



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

DECRETO EXECUTIVO Nº 4030/2021 DE 12 MAIO DE 2021.

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO DA SERRA E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe conferidas no art. 76 da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos Decretos anteriores e a regulamentação, no São Martinho da Serra, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.856 de 27 de abril de 2021 que altera o Decreto Estadual nº 55.240/20, modificando a forma do Sistema de Distanciamento Controlado e consequentemente alterando a forma de classificação dos Municípios, pelo o qual o Município de São Martinho da Serra atualmente pertence a Região R1 de saúde (que está classificado COM BANDEIRA VERMELHA), DECRETA:

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de São Martinho da Serra, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 4016-2021, 3980-2020, e reiterado nº 3945-2020,



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, declarada pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, reiterada pelo revogado Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e pelo Decreto Estadual nº **55.856** de 27 de abril de 2021.¹

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do sistema de Distanciamento Social Controlado de que trata o Decreto Estadual nº 55.799, 21 de março de 2021, que o instituiu medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul., bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, são aplicáveis em todo território do Município de São Martinho da Serra, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas por norma própria.

Art. 3º Ficam determinadas no âmbito do município de São Martinho da Serra, diante das evidências científicas e análises sobre as informações e estratégias em saúde, necessárias à promoção da saúde pública, a adoção das medidas de prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:

I – a observância do distanciamento social controlado, recomendando-se a não circulações, visitas, reuniões presenciais, etc. restringindo-se ao estritamente necessário.

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho.

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

¹ Cabe ao Município, caso ainda não tenha declarado o estado de calamidade, adaptar tanto a Ementa como o art. 1º deste modelo-sugestão.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

IV - é obrigatório o uso de máscara para circulação nas ruas, repartições públicas, transportes coletivo e individual e em todos os estabelecimentos comerciais. Recomenda-se o uso de máscara dupla (máscara cirúrgica + máscara de pano, que garantem proteção de 95%).

§ 1º As máscaras são de uso individual, obrigatório em locais públicos e estabelecimentos privados, sendo proibido seu compartilhamento, inclusive entre pessoas da mesma família.

§ 2º A utilização de máscara/protetor do tipo viseira não substitui o uso da máscara de proteção facial.

§ 3º A obrigação prevista no §1º deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 4º. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos.

§ 5º São considerados espaços de uso público ou de uso coletivo:

- a) vias públicas;
- b) parques, praças e pontos turísticos;
- c) pontos de ônibus;
- d) veículos de transporte coletivo e de táxi;
- e) repartições públicas;
- f) estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- g) locais de uso comum ou de passagem, corredores e escadas de acesso, em área interna e externa de qualquer tipo de imóvel ou edificação;

(2)



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

h) outros locais, abertos ou fechados, em que possa haver circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 4º Ficam suspensas as atividades e aulas presenciais em toda a rede pública de ensino municipal, autorizadas somente as atividades e aulas de forma remota, até o dia 12 de junho de 2021, para reavaliarmos a situação do município frente à pandemia do COVID-19.

Parágrafo único. Ficam permitidas as atividades presenciais individuais na rede pública municipal de ensino, ficando vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico. Obrigatório o uso correto de máscara e uso de álcool gel.

Art. 5º Fica proibida a aglomeração de pessoas e consumo de bebidas e alimentos nas lojas de conveniência e nos estacionamentos dos postos de combustíveis, bares, restaurantes, lancherias e congêneres, sendo permitida a tele entrega e a tele venda pelas empresas.

Art. 6º Serão realizadas barreiras sanitárias através da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária em cooperação com a Brigada Militar e demais agente municipais.

Art. 7º É vedada a aglomeração e permanência em praças, parques e espaços públicos, como medida essencial de prevenção a epidemia do COVID 19, em todo município de São Martinho da Serra.

Art. 8º A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município;

Art. 9º A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Agente Fiscal em conjunto com a Vigilância Sanitária, aos quais competem:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação, concedendo prazo de até 4 (quatro) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, estabelecendo, de acordo com o art. 171 da Lei Complementar Municipal nº 02/2010, as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo de 15 dias úteis para defesa prévia a ser protocolada no setor de arrecadação e tributos;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 10º As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, em portarias da Secretaria Estadual de Saúde e/ou em normas municipais, conforme a seguintes ordem:

I – advertência; e em caso de imediata recusa ao cumprimento das regras estabelecidas neste decreto e/ou de reincidência da infração dentro do período de vigência deste decreto, será aplicada a penalidade do inciso II deste artigo;

II – multa, no valor de **60 UPMs (R\$228,00)** para as pessoas físicas infratoras e de **250UPMs (R\$950,00)** para os estabelecimentos comerciais infratores. Ainda, em caso reincidência, dentro do período de vigência deste decreto, a multa será aplicada em dobro.

III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

§ 1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

§ 2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§ 3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 11º No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao atuado.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 12º Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cientificação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 13º O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO NO CENTRO ADMINISTRATIVO

Art. 14º Fica determinado que o atendimento ao público na sede da Prefeitura municipal ficará suspenso até o dia 12 de junho de 2021. Ficando o atendimento via e-mail (gabinete@saomartinhodaserra.rs.gov.br) ou pelo telefone 55-3277-1065 no horário das 8h às 14h.

CAPÍTULO III

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 15º Ficam suspensos os prazos de concursos públicos ainda vigentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º Ficam suspensas a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste decreto.

Art. 17º As medidas sanitárias de prevenção em vigor em todo o Estado do Rio Grande do Sul estão DEFINIDAS no Decreto Estadual nº **55.799/21**, devendo ser fiscalizadas dentro do Município, com base nos critérios determinados para a BANDEIRA VERMELHA.

Art. 18º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e irá vigorar no Município de São Martinho da Serra até o dia 02 de junho de 2021, exceto quanto ao disposto no art 4º deste decreto.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MARTINHO DA SERRA, aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2021.


Robson Flores da Trindade
Prefeito Municipal